



Ofício nº 954/2020-GP

Florianópolis, 15 de julho de 2020.

**Ref.: Seu Ofício 149/NB/GS/2019**

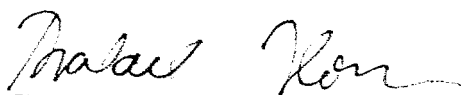
Senhor Deputado,

Agradecendo a atenção de V. Exa., encaminhamos relatório da Comissão de Assuntos Legislativos desta Seccional sobre o PL 0046.4/2019, de sua autoria, que versa sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo, no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta e que encontra, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

Considerando que a legislação passou a prestigiar o princípio da verdade documental, a iniciativa de V. Exa., delegando aos advogados a possibilidade de declarar autênticos documentos juntados aos processos administrativos que tramitem nos órgãos afetos ao Executivo catarinense, em muito contribui para a celeridade processual, resultando em inegável benefício para os jurisdicionados.

Manifestando nossas escusas pela demora na resposta, encarecemos serem levadas em consideração as ponderações do relatório, no sentido de que o PL 0046.4/2019 atende ao interesse público e tem o apoio da Advocacia catarinense.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL DE ASSIS HORN**  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Nilso Berlanda  
Assembleia Legislativa do Estado  
Rua Jorge Luz Fontes, 310  
88020-900 Florianópolis - SC



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção de Santa Catarina – Sr. Rafael de Assis Horn.**

**Processo nº 67/2019**

**Requerente: Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

**Assunto: Projeto de Lei no 0046.4/2019 que “Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta”**

#### **I – RELATÓRIO:**

Cuida-se o presente Projeto de Lei em tramite na egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dispondo sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta

Conforme infere-se da justificativa acostada a proposição, urge a necessidade dar poderes ao advogado constituído, de autenticar cópias reprográficas de documentos juntados aos autos dos processos administrativos, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, bem como, dar aos mesmos documentos a força probante dos originais.

Dentre os argumentos trazidos a espécie, estão especialmente a necessidade de desburocratizar o processo administrativo, que em muitos órgãos da administração Pública ainda são físicos.

Ainda, tem como objetivo, dar celeridade ao processo facilitando o trabalho dos advogados, que dependem em diversas vezes de constituir provas as quais cabe à parte interessada buscar as certificações e autenticações necessárias para dar força probante, o que diante das dificuldades regionais, muitas em razão da distância em obter tais autenticações dificulta aos litigantes de boa-fé alcançarem seu direito.

Distribuída no expediente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, no qual foi distribuída ao Relator Deputado Romildo Titon, que pugnou pela realização de diligência a esta entidade nos termos do regimento interno da ALESC, tendo sido de imediato aprovado por aquele órgão colegiado.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, e em não havendo especificação clara por parte da Comissão de Constituição e Justiça sob quais aspectos demandariam a análise desta entidade, se procederá a análise do aspecto eminentemente da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposta, nos termos do art. 144, inciso I do Regimento Interno da ALESC.

De acordo com a justificativa ao projeto, a medida se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos pra instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação visto que elaborada no regular exercício da competência da casa legislativa de origem, consoante será demonstrado.

Quanto à análise configuração da constitucionalidade formal, a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 50, da Constituição Estadual, segundo o qual caberá a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa a iniciativa das leis complementares e ordinárias.

Com efeito, o art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura.

O Novo Código Civil trouxe importantes benefícios à sociedade. Dentre suas diversas premissas possibilitou em seu artigo 422 que, *qualquer reprodução como a fotográfica, a cinematográfica, registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de fatos ou das coisas representadas, fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.*

Com o dispositivo acima referido, nossa legislação passou a prestigiar o chamado princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Também, como estabelecido pelo Código de Processo Civil, o advogado necessita, tão somente, declarar, que tais fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.

*Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:  
(...);*

*IV - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas Procuradorias, pelas repartições públicas em geral e pelos advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de alteração*

No mesmo sentido a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art.830, reconheceu que o advogado tem fé pública, estabelecendo que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

O traço característico do advogado é o de servir à justiça, na qualidade de técnico especializado em ciências jurídicas exercendo o múnus público nas funções exercidas de forma judicial ou extrajudicial, conforme previsto no artigo 133, da Constituição Federal e na Lei nº 8.906 de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 2º, §2º.

Imperioso destacar, que assumido o *múnus público* e o de função essencial à administração da justiça, ao advogado está concedida a possibilidade de atuar na declaração de autenticidade dos documentos, tanto em processos judiciais como administrativos.

Não existe nenhum impedimento (constitucional ou infraconstitucional) que ao advogado seja conferida fé pública no ato de autenticar documentos, uma vez que a fé pública se funda na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados por aqueles que exercem cargo ou ofício público.

Dessa forma, considerando os princípios da administração pública anteriormente citados em especial para este caso, o da eficiência, no qual a administração pública deve atender ao cidadão com agilidade e mediante organização interna, a comissão entende que o presente projeto de lei atende ao interesse público e persegue a satisfação da demanda social.

Ante o exposto, a Comissão de Assuntos Legislativos se manifesta favoravelmente sobre a matéria legislativa de origem parlamentar – PL0046.4/2019 em tramitação nesta augusta Casa Legislativa.

É o parecer

Florianópolis, 28 de maio de 2020.

**Valeria Rosane Almeida Ignácio**

Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos

Processo: 67/2019

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

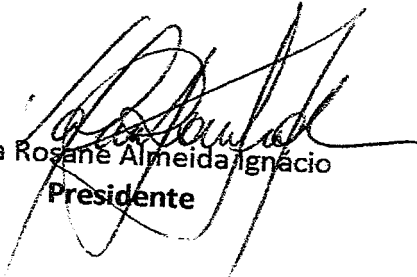
Assunto: Projeto de Lei 0046.4/2019 que "Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta"

Procedência: COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2019 QUE DISPÕE SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS POR ADVOGADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. DILIGENCIA ORIUNDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ALESC. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL A NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA OAB/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Comissão de Assuntos Legislativos, por unanimidade de votos, aprovar o Parecer.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2020.



Valeria Rosane Almeida Ignácio  
Presidente